

DO PROCESSUALISMO À JURISDIÇÃO VIRTUAL: ENSAIO SOBRE A AUTOMAÇÃO DA BUROCRACIA PROCESSUAL

Nathália C. M. Robert¹

Renata Cremona²

Fábio Eduardo Janiszewski³

Fernando Schumak Melo⁴

RESUMO

Com base nos artigos mais recentes sobre o tema e na prática forense, sim, é possível, sem ferir os princípios do devido processo legal, substituir as varas e os trâmites hoje feitos via atos ordinatórios por atos autônomos, guiados por IA e garantidos por *blockchain*. O que ainda não se pode afirmar categoricamente, no entanto, é que seja possível, atualmente, substituir as manifestações judiciais com conteúdo decisório (sentenças, acórdãos e interlocutórias), sem riscos ao devido processo legal e seus princípios correlatos. Notadamente quando a prestação jurisdicional apresentar defeitos, o que demandará à artificialização do raciocínio, um sem número de cenários a serem construídos a partir de uma massa de dados de árdua e longa coleta. E, partindo do pressuposto de atribuir uma jurisdição mais eficiente e contemporânea, a Inteligência Artificial pode contribuir com diversas melhorias para o sistema judiciário, tendo em vista a percepção e a receptividade que essa inteligência disponibiliza quanto a adoção do serviço de automatização de procedimentos que sua nova tecnologia traz ao ambiente jurídico.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Blockchain. Direito Processual Civil.

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC - 2019 - 2020). *E-mail*: na.cristina_@hotmail.com

² Aluna do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC - 2019 - 2020). *E-mail*: renatacremona96@gmail.com

³ Aluno do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC - 2019 - 2020). *E-mail*: fabio1eduardo@hotmail.com

⁴ Orientador da Pesquisa. Doutorando e Mestre em Ciência Política. Professor de Direito Processual Civil da FAE Centro Universitário. *E-mail*: fernando.melo@fae.edu

INTRODUÇÃO

O magistrado, até que se debruce sobre a causa para sanear ou decidir o feito, atua como garantidor do contraditório⁵, pois, a maioria dos impulsos oficiais são dados via atos ordinatórios⁶ que são praticados pelos serventuários da vara. São condutas tão importantes quanto fáceis e mecânicas que podem facilmente e muito mais eficientemente ser realizadas por softwares.

Por isso mesmo, um site muito citado em “*meetups*” e “*legal calls*” - como se tem chamado os encontros e conferências sobre “*legaltechs*” e “*lawtechs*” - *willrobotstakemyjob.com*, nos mostra que a profissão Juiz, personificação da jurisdição, tem 40% de chance de ser substituído por um robô. Enquanto o advogado, por sua vez, tem apenas 4% de chance de ser banido do mercado.

A lógica processual – baseada em uma Lei não à toa chamada de código como também se chama a linguagem de programação de computadores – ensina que todo ato do processo é consequência do anterior e causa do próximo. A lógica “if”, “then”, “else”, ou em português “se”, “então”, e “senão”, que seria, em explicação jurista leiga, a lógica de todo e qualquer programa de computador é também a essência da lógica processual.

Como se vê adiante, a tecnologia - ainda que em velocidade incomparavelmente mais rápida indo da máquina à vapor à inteligência artificial - evoluiu junto com o processo que após o Neoconstitucionalismo⁷ e Neoprocessualismo⁸ inaugurados pela Republicana de 1988, assumiu a função nobre, porém muito mais discreta e adequada de instrumento à tutela dos direitos materiais.

Os precedentes⁹, tema nevrálgico do NCPC, tendem a deixar ainda mais automático, lógico e seguro o processo decisório judicial, na medida em que o decisor, por comparação, enquadrará ou não o novo caso à uma decisão prévia já pronta, o que

⁵ CF/88, Art. 5º LV - *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

⁶ Os atos ordinatórios são os atos de menor complexidade que, embora compitam ao Juiz, podem ser delegados, como de fato são, ao escrivão e demais serventuários do cartório judicial.

⁷ “Questiona a doutrina se a política majoritária conduzida por representantes eleitos, é um componente vital para a democracia. Mas a democracia é muito mais do que a mera expressão numérica de maior quantidade de votos. Para muito além desse aspecto, ela possui uma dimensão substantiva, que abrange a preservação de valores e direitos fundamentais. (BARROSO, 2006. p. 377)

⁸ Doutrina majoritária e mais atual do processo Civil que o trata como instrumento do direito material, ou seja, reconhece sua importância, mas não como um fim em si mesmo, e sim como ferramenta de consecução dos direitos materiais.

⁹ Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento. (DIDIER, 2011, p. 385).

em larga medida já ocorre em decisões denegatórias de admissibilidade¹⁰ dos recursos que se destinam aos tribunais superiores. Em não sendo caso de encaixar o novo caso em uma das “prateleiras” de precedentes, é que o decisor haverá de preocupar-se com o mérito.

O advogado, essencial à Justiça segundo a Constituição, deve ter sua profissão drasticamente alterada pelas novas tecnologias. O profissional que não estiver atento a isso, e não se adaptar às realidades e novidades da Quarta Revolução Industrial¹¹ sucumbirá ao poder das máquinas tal qual o artesão oitocentista.

Diante do inexorável avanço das novas tecnologias, o problema aparenta não mais ser se existe a possibilidade de virtualização e artificialização dos procedimentos jurisdicionais, mas sim quando ocorrerá e como fazê-lo sem perdermos as garantias constitucionais materiais e princípios processuais, além de, claro, garantir a lisura e idoneidade do processo.

O que traz ao objetivo do presente trabalho, qual seja, debater as relações jurídico-processuais à luz das novas tecnologias e da comunhão destas com os princípios constitucionais processuais. Para isso aborda-se a evolução teórico metodológica processual e a Lei do processo eletrônico, paralelamente à evolução da tecnologia e suas novidades de maior impacto ao mundo jurídico, notadamente, a blockchain e a inteligência artificial.

A partir de uma sólida e vasta revisão da literatura jurídica e tecnológica emergiu a seguinte questão/problema: *Seria possível, com a utilização das novas tecnologias, blockchain e inteligência artificial, virtualizar e automatizar a jurisdição e também a prestação jurisdicional sem ofender o devido processo legal?*¹²

¹⁰ Súmula 7 do STJ, Repercussão Geral, ofensa legal e/ou Constitucional, entre outros crivos de admissibilidade. O projeto VICTOR de inteligência artificial encabeçado pelo CNJ é exemplo de aplicação dos precedentes como filtros automáticos de admissibilidade dos recursos.

¹¹ Guardadas as proporções, a classe trabalhadora em nível mundial está enfrentando os dilemas dos *luditas* ou “quebradores de máquina” do começo do século XIX, quando se recusava tanto a precarização das condições de trabalho decorrente da introdução da maquinaria quanto à perda de autonomia dos trabalhadores, que naquele momento estavam sendo organizados e disciplinados em grandes plantas industriais. Atualmente, o problema assume uma dimensão maior, visto que naquela época a agricultura era ainda a principal atividade produtiva e a indústria estava dando os seus primeiros passos. Hoje em dia, há uma queda significativa do emprego industrial e o setor de serviços, que até então absorveu a mão de obra decorrente da modernização da indústria e da agricultura, também passa a ser objeto de forte racionalização e digitalização (PIRES, 2018, p. 7)

¹² O método dedutivo é usado para testar as hipóteses já existentes e, assim, provar teorias. As hipóteses iniciais usadas neste tipo de método são denominadas axiomas e as teorias são denominadas teoremas. “Assim, as normas ou propriedades de um objeto são reconhecidas a partir de uma teoria que é aceita pelo sujeito que pensa. Para comprovar a pertinência deste modelo, há que verificar se as conseqüências dele deduzidas podem ser comprovadas pela experimentação ou pela aferição da realidade. (MACIEIRA e VENTURA, 2007, p. 24 e 25).

A hipótese a ser validada, ou, o resultado que se espera obter após a pesquisa que segue o método lógico-dedutivo é que sim, é possível virtualizar e automatizar, se não toda, grande parte da jurisdição e várias espécies de prestação jurisdicional via inteligência artificial e *blockchain* sem ofensa aos principais princípios processuais que definiu-se arbitrariamente como sendo o contraditório, duração razoável do processo e imparcialidade.

As máquinas, que há muito tempo já dividem os ambientes de trabalho com estudiosos e profissionais das ciências exatas, invadem sem pedir licença os gabinetes e escritórios dos cientistas humanos. É urgente que se passe a discutir de modo claro, objetivo e sem receios, na academia, o novo mercado jurídico, o novo direito e o Processo Civil 4.0.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS PÉTREOS

O entendimento que se possui hoje, sobre o que de fato é o processo, passou por inúmeras transformações. Em um primeiro momento é possível observar o exercício da autotutela como maneira de resolução dos conflitos existentes na sociedade, prática que perdurou durante séculos. Com o passar do tempo e em consequência do aumento populacional, é possível perceber que cresce em conjunto uma necessidade gritante de normas reguladoras da busca pelos direitos materiais, surgindo assim o Direito Processual em sua primeira formatação, marcando o abandono da autotutela para a submissão ao Estado.¹³

Uma vez estabelecida a necessidade de processo e de jurisdição, foi possível discutir modos de melhorar a busca pela prestação jurisdicional. É consenso na doutrina que essa evolução teórico-metodológica processual dividiu-se em quatro partes: sincretismo, processualismo, instrumentalismo e neoprocessualismo.

Autores como Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco Rangel e Antônio Carlos de Araújo Cintra, arrolam em seu livro Teoria Geral do Processo sobre tais fases históricas, descrevendo assim cada período histórico.

¹³ Obviamente que os contratualistas ROUSSEAU e LOCKE, desempenharam papel fundamental na transição ampla da autotutela para o respeito à força estatal. Se as partes não controlam mais a sua força, e não podem, por si só, defenderem seus bens e posses, é preciso que seja estabelecido um procedimento, um ambiente justo, imparcial e equânime à busca da tutela estatal. Este ambiente chamamos de jurisdição, e o procedimento de processo.

Na fase do Sincretismo, também conhecido como fase Imanentista ou Civilista, o processo era entendido como mera fração do direito material e não era dotado de autonomia, ou seja, não era visto como ciência e sim como parte integrante do direito material.

Durante a fase do Processualismo, ou fase Autonomista, a qual se pode classificar como divisor de águas para o amadurecimento do processo, que teve como precursor Oskar Von Bullow, que através de sua “Teoria das Exceções Dilatórias e dos Pressupostos Processuais”, afirmou existir diferença entre direito material e direito processual. Apontou ainda como diferenças marcantes o fato de que no direito material as partes encontram-se em igualdade, já no direito processual existe uma disparidade, pois cada um ocupa um polo diferente. Outra diferença apontada pelo escritor foi quanto ao objeto, que no primeiro seria o bem jurídico, e no segundo seria a própria lide.

Esta fase ficou marcada pelas grandes construções científicas que emergiram à época, pois, é a partir desse momento que se entende o processo como uma ciência autônoma, e, portanto, digno de ser estudado à parte. A autonomia conquistada indubitavelmente trouxe aspectos positivos para o avanço dos estudos na esfera processual, entretanto, a falta de interferência das demais ciências acabou tornando a matéria obscura e deveras rebuscada, desviando-a da função de instrumento do direito material e dificultando seu entendimento.

A partir do momento em que se percebe que manter um formalismo e complexidade exacerbados é nefasto ao próprio objetivo do processo, qual seja, obter o bem da vida, é que nasce a fase do Instrumentalismo, que muda o foco para a eficácia da tutela jurisdicional. Trata-se de uma fase mais crítica que busca por uma participação efetiva do cidadão, e que trata o processo como instrumento essencial à obtenção do direito material.

Por fim, conclui-se com a quarta e atual fase teórico-metodológica processual, intitulada de Neoprocessualismo ou Formalismo Valorativo. Este ciclo busca à luz do Neoconstitucionalismo¹⁴ trazer princípios constitucionais no intuito de regerem a prática do processo, e de maior efetividade ao processo, vendo o como meio de obtenção ao direito material. Em outras palavras, a fase Neoprocessual preocupa-se com que o jurisdicionado receba o que a sentença lhe garantiu, não contentando-se apenas com

¹⁴ “[...]o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.” (BARROSO, 2005, p. 11 e 12).

o texto frio do *decisum*, que, apesar de concluir o processo formalmente, nem sempre redonda em satisfação do direito pretendido.¹⁵

Em que pese evoluído a um patamar minimalista, o processo judicial ainda é moroso, custoso e repleto de movimentos inúteis. Não raro, a culpa pela morosidade não é das partes, tampouco do judiciário, mas sim do intrincado sistema de garantias e pressupostos processuais. Quem milita sabe que o problema não é o número de atos, ou os prazos legalmente estabelecidos, mas os “prazos invisíveis” entre cada manifestação e a intimação da outra parte, cada prática dos atos pelas partes e o envio à conclusão, cada realização de ato e seu registro via certidão nos autos, entre outros. O processo eletrônico facilitou e muito a vida dos advogados, jurisdicionados e servidores, mas não acabou com as burocracias oriundas da necessidade de se garantir os inalienáveis princípios constitucionais processuais, sobretudo o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Se não se pode abrir mão de tais princípios, sob pena de renunciar-se ao próprio estado democrático de direito, a única saída é otimizar estes “micro-processos” dentro do processo civil, e isso só será possível através das novas tecnologias, agilizando o processo de verificação, autenticação e validação dos atos das partes e externos como oficial de justiça e o processo de síntese simples, ou seja, da prática de atos ordinatórios e da decisão judicial repetitiva e de menor complexidade.

2 REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

Enquanto o processo civil avançava, mudanças drásticas ocorriam na economia e no próprio arranjo social. O conjunto dessas mudanças denominou-se Revolução Industrial (1ª) e seu impacto foi tão grande no mundo que transfigurou não somente a sociedade inglesa, mas também todo o planeta, alterando até mesmo as relações entre o ser humano e a natureza.

A Segunda Revolução Industrial possui várias características que a diferenciam da Primeira. Uma delas foi o papel assumido pela ciência e pelos laboratórios de pesquisa, com desenvolvimentos aplicados à indústria elétrica e química. O desenvolvimento da eletricidade, por outro lado, mudou radicalmente não só a economia, as indústrias, mas a vida cotidiana de toda a população (HOBSBAWM, 1983, p. 56).

¹⁵ “[...] O sistema tradicional de tutela dos direitos, estruturado sobre o procedimento ordinário e as sentenças da classificação trinária, é absolutamente incapaz de permitir que os novos direitos sejam adequadamente tutelados. Esse modo de conceber a proteção dos direitos não levou em consideração a necessidade de tutela preventiva, nem obviamente os direitos que atualmente estão a exigir tal modalidade de tutela”.(MARINONI, 1998, p. 14).

Durante a Guerra Fria, em meados dos anos 60, surge nos Estados Unidos, a partir de uma rede de informações militares que interliga centros de comando e de pesquisa bélica. Chamada de ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), a rede serviu para proteger e garantir a fluência das comunicações (LIEVROUW; LIVINGSTONE, 2006, p. 253).

A Internet, descendente direta da ARPANET e expoente da terceira revolução industrial revolucionou a comunicação mundial ao permitir o acesso entre usuários a milhares de quilômetros. Com a Internet surge o espaço virtual e sem fronteiras, no qual circulam os milhares de informações veiculadas na rede. Foi a internet, o aumento da capacidade dos processadores, bem como dos servidores armazenadores de dados que permitiram a criação do Processo Eletrônico.

Aborda-se aqui da quebra de barreiras geofísicas, e do fato de que qualquer tipo de negócio jurídico pode ser feito com apenas um clique. Ora, se as relações sociais, originárias dos direitos e deveres, e das tutelas desses não possuem mais barreiras, como podemos imaginar um processo com estes entraves? Cartas precatórias, rogatórias, mandados, ofícios¹⁶, e demais expedientes serão apenas nomes a batizar algoritmos de eficácia imediata e instantânea, como uma curtida em alguma postagem de redes sociais.

Este ambiente virtual de prática de atos jurídicos impactou fortemente a vida dos operadores do direito e é nítido que os profissionais da área poderão contar cada vez mais com assistentes digitais com Inteligência Artificial, entre outros, que se desenvolvem de maneira mais inteligente à medida que processam informações e gerenciam sua própria produtividade (RUSSELL; NORVIG, 2003, p. 4.)

São a Inteligência Artificial¹⁷, a Internet das Coisas¹⁸, o *Machine Learning*¹⁹ e a *Blockchain*²⁰ partes da chamada 4ª Revolução Industrial, que, na indústria em si se dá

¹⁶ BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, entre outros, são exemplos de como são cumpridas as ordens judiciais. No futuro certamente, outros tantos procedimentos hoje manuais, como o envio de carta com A.R. será substituído por algo mais prático e célere.

¹⁷ Inteligência Artificial significa refletir o uso e a capacidade das novas tecnologias diante das máquinas e dos sistemas, buscando a evolução dos sistemas computacionais, afim de viabilizar a descoberta de determinados padrões, identificar tendências e realizar previsões mais precisas.

¹⁸ “[...] Em termos concretos, a origem semântica da expressão Internet das Coisas é composta por duas palavras e conceitos: em “Internet”, tem-se o protocolo de comunicação, e em “Coisas”, objetos não identificáveis com precisão” (CARRION, QUARESMA, 2019, p. 52).

¹⁹ *Machine Learning* consiste em um termo da Ciência da Computação que se refere ao aprendizado da máquina.

²⁰ [...] *blockchain* se define como uma cadeia de blocos conectados por funções *hash*. As funções *hash* são funções matemáticas calculadas a partir de um valor de entrada. Essa característica da função *hash* confere ao *blockchain* a propriedade de imutabilidade uma vez que os dados são armazenados em blocos eles são submetidos a uma função *hash* e, conseqüentemente, não podem ser alterados.

pela automação da produção, substituindo parte da mão de obra humana por máquinas inteligentes e sistemas interligados, possibilitando que componentes de um mesmo produto sejam fabricados através de comandos programados que irão determinar quando começará a sua produção até o despacho e a entrega no local de destino, tudo isso com um “simples toque da tecla ENTER” (VITORINO, 2016, p. 1).

Mas não tardou para que a 4ª revolução alcançasse as ciências humanas. Em novembro de 2017, por exemplo, uma das maiores empresas de advocacia dos EUA contratou o primeiro robô advogado do mundo, chamado ROSS²¹, para auxiliá-la nas ações na área de falências. A máquina de inteligência artificial atua como um pesquisador jurídico, encarregado de examinar milhares de documentos para reforçar os casos da empresa. Esses trabalhos de pesquisador legal são normalmente exercidos por advogados no início de suas carreiras.

Os robôs advogados já atuam também no Brasil. ELI, o primeiro-robô advogado do país, criado pela Startup TikaTech, vem auxiliando na solução de casos e processos. Segundo a empresa, ele pode ajudar o advogado na coleta de dados, organização de documentos, realização de cálculos, acompanhamento de processos, interpretação de decisões judiciais, elaboração de relatórios complexos, entre outras atividades.

Na esfera pública o maior e mais complexo projeto que é possível citar como exemplo é o Projeto Victor, anunciado pela Ministra Cármen Lúcia no dia 30/08/2018, implementado pelo STF em parceria com a UNB²², ferramenta de inteligência artificial, que se encontra ainda em fase inicial, mas o Robô já consegue ler recursos extraordinários que sobem ao STF e os separam por temas relacionados à repercussão geral. Ademais, a expectativa de sua funcionalidade é de, futuramente, conseguir fazer em cinco segundos o que funcionários do Tribunal fazem em média de 44 minutos.

Outra iniciativa inovadora digna de nota no que se refere às inovações tecnológicas da administração pública é intimação via aplicativo de mensagens. Aprovado pelo CNJ, este meio de intimação é tratado especificamente pelo Projeto de Lei n. 176/2018, que visa modificar o Código de Processo Civil e permitir expressamente o envio de intimações por aplicativos de mensagens.

O projeto de lei prevê diversas regras para o envio de intimação judicial através de aplicativos como o *WhatsApp*, como a intimação ser considerada cumprida se o

Qualquer tentativa de modificar os dados armazenados será notada, pois, alterará os valores finais da função hash. (NARAYANAN, A. et al. 2016).

²¹ ROSS INTELLIGENCE. 2019. Disponível em: <https://rossintelligence.com/>

²² VALOR GLOBO. CNJ implanta centro de inteligência artificial. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/cnj-implanta-centro-de-inteligencia-artificial.ghtml>

recebimento da mensagem for confirmado em resposta do intimado em até 24h, e sem a confirmação de recebimento, a Justiça deve enviar a intimação nos moldes tradicionais.

Voltando à militância advocatícia, é impossível oferecer um serviço de qualidade sem estar a par das inovações quase que diárias do mundo jurídico. Isso porque os negócios estão sendo direta e rapidamente afetados por novas tecnologias. A economia caminha no ritmo da digitalização, e todos os seus setores, sejam públicos ou privados, passam a formar a “economia digital”, já tendo passado, ou passando pelo processo de transformação digital (BELLARE; ROGAWAY, 2005, p. 10).

3 FASES AUTOMÁTICAS DO PROCESSO

Esse é então o quadro atual que nos permite fazer a pergunta de pesquisa: até onde se pode chegar sem perverter a lógica processual e vilipendiar os princípios que nos são mais caros?

Em regra, as normas concernentes ao processo judicial eletrônico²³ se relacionam com os princípios da duração razoável do processo, da cooperação, da publicidade e da eficiência, e visa alcançar a economicidade, a sustentabilidade e a celeridade processual.

É bem verdade que, na atualidade, há um renascimento cultural, isto é, um fenômeno denominado de Quarta Revolução Industrial, também designado de 4.0. Com efeito, sem exceção, açoda aos profissionais do ramo jurídico o entendimento de que há um novo padrão tecnológico, o qual penetra na Administração Pública, sobretudo no Poder Judiciário, na medida em que se estende a atuação da robótica, da telemática, da microeletrônica e, por fim, da inteligência artificial no cotidiano forense.

Mas a virtualização a que se refere este processo, vai muito além da simples digitalização dos processos e automação de atos. Refere-se à utilização de inteligência artificial e substituição das secretarias (serventias ou cartórios judiciais) por softwares de gestão.

Os processos hoje possuem diversas fases automáticas, ou seja, movimentos processuais que a Lei prevê mas o Juiz não faz, ou faz em um único ato concentrado, com todas as ordens e comandos a serem respeitados pelas partes e verificados pela secretaria do fórum através de atos ordinatórios.

²³ A Lei nº 11.419/06 compõe o microssistema legal denominado de “Direito Processual Eletrônico”, complementado pela Lei nº 9.800/99, Lei nº 10.259/01, Lei nº 13.105/15, MP nº 2.200-2/2001 e as Resoluções do CNJ nº 121/2010 nº 185/2013, as quais garantem efetiva segurança da tecnologia da informação, objeto constante de preocupação com os dados pessoais veiculados nos autos digitais.

Em um exemplo de despacho inicial, no Anexo I acostado abaixo e também ao final do artigo, o Juízo assim que recebe a inicial, se não for caso de emenda, ordena a contestação; a designação de audiência de conciliação nos termos do 334 ou, a tréplica; determina já a realização da petição de especificação de provas, e, já pede os autos conclusos para despacho saneador.

ANEXO I

Vistos para despacho

1. Pautar-se audiência de conciliação pelo CEJUSC, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo a data constar na carta de citação.
2. Cite-se a parte requerida por carta com AR, para comparecer à audiência de conciliação e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com a contagem nos termos do artigo 335 do CPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (artigo 344 do CPC). Votando o AR negativo. cite-se por oficial de justiça.
3. A contestação. a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. conforme os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias. nos termos do artigo 352 do mesmo Codex.
4. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, justificando-as sob pena de indeferimento, conforme o artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba. data e hora da assinatura digital.

Fonte: Os autores (2019)

Essa técnica de “se isso, então aquilo” é, em precário resumo, a lógica da linguagem de programação. Ou seja, é assim que se constroem os softwares, do mais simples ao mais complexos, adicionando uma ou mais consequências como resultado de ações do usuário. Essa é a lógica processual, ou seja, o ato atual praticado é consequência do anterior e causa do próximo.

Essas fases automáticas poderiam muito bem ser praticadas um software e ter garantida a idoneidade via *blockchain*. Para o autor Ulrich:

[...] enquanto as chaves públicas de todas as transações – também conhecidas como “endereços Bitcoin” – são registradas no blockchain, tais chaves não são vinculadas à identidade de ninguém. Porém, se a identidade de uma pessoa estivesse associada a uma chave pública, poderíamos vasculhar as transações no blockchain e facilmente ver todas as transações associadas a essa chave (ULRICH, 2014, p. 21).

Basta que ao invés de petições com diversas formatações, os advogados preencham um formulário com campos padronizados, que possam ser lidos pelo software e garantido em idoneidade pela tecnologia *blockchain*.

4 RISCOS E LIMITES À IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO PROCESSO CIVIL

O desemprego, a pejetização²⁴ ou a precarização²⁵ do trabalho, são críticas frequentes e válidas às mudanças tecnológicas. Os riscos que as profissões já consolidadas enfrentariam, se seriam elas substituídas pelo uso da máquina ou não, se tais algoritmos seriam considerados inatacáveis, a disparidade entre os litigantes, e também preocupações quanto a ética e a ofensa à Democracia, são outros contrapontos deveras salutares sobre a questão, sendo necessário que se entenda qual o verdadeiro papel da tecnologia no direito.

Até mesmo porque, ainda engatinha-se no que se refere às tecnologias de ponta da quarta revolução industrial. Até o momento o que se pode tomar como verdade é que todos os projetos que existem no cenário atual demonstraram que a percepção humana se faz necessária²⁶.

Atualmente, encontrou-se inúmeras ferramentas que nos mostram as possibilidades reais de mudanças, softwares que permitem o alcance da alta performance

²⁴ Pejetização consiste em contratar funcionários (pessoas físicas) por meio da constituição de pessoa jurídica para prestar serviços, camuflando uma relação de emprego especialmente pela presença da subordinação e com a finalidade singular de afastar o dever de pagamento das verbas e dos encargos trabalhistas e previdenciários, conduta que, por certo, continua sendo considerada ilegal.

²⁵ Precarização do trabalho é um processo que proporciona flexibilização nas relações trabalhistas.

²⁶ Um exemplo notável da necessidade de ter um humano por trás da computação cognitiva foi a inteligência artificial desenvolvida pela 3ª maior empresa de tecnologia, a renomada Microsoft. Popularmente conhecido como “Tay”, o projeto consistia na ideia de um perfil que pudesse interagir com os usuários da plataforma do Twitter, de forma divertida e descontraída, a empresa apostava no desenvolvimento cognitivo da inteligência artificial através da interação com os usuários.

na execução de determinado trabalho. Desenvolvido por umas das maiores empresas no ramo da tecnologia, a IBM (International Business Machines Corporation), podendo citar o Watson, sistema desenvolvido para resolução de problemas cognitivos, trata-se de um software que simula o processo de aprendizagem (*machine learning*).

Através desta inteligência artificial desenvolvida pela IBM é que nasceu o primeiro “Robô Advogado”, também conhecido como Ross, desenvolvido por uma startup canadense, a *Ross Intelligence*, seu objetivo principal é otimizar o trabalho do advogado, para que ao profissional sobre mais tempo para análises que exigem uma sensibilidade maior, não se trata de uma substituição.

Já pode se observar o uso dessas tecnologias espalhadas em grandes escritórios pelo mundo, o robô Ross por exemplo está no quadro de “funcionários” da Baker&Hostetler, grande escritório americano, e no Brasil o escritório Urbano Vitalino que conta com mais de 80 anos de tradição também adota a inteligência artificial *Watson*²⁷.

Hoje no mercado jurídico pode-se visualizar a mudança acontecendo, segundo pesquisa da AB2L (Radar Lawtechs), já existem registradas no Brasil mais de 150 startups ligadas ao direito e tecnologia, visando como objetivo otimizar o trabalho manual.

Segundo o Dr. Eduardo Magrani, coordenador do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), a inteligência artificial já é utilizada a todo momento, levando em consideração que ela está presente no dia a dia de todos, é possível observar que as pessoas apenas possuem uma ideia deturpada do que ela realmente é.

Já se entendeu que essa mudança é irrefreável, porém, apesar das possibilidades reais de que a inteligência artificial poderá em um futuro próximo realizar toda a parte operacional das profissões, não há nada conclusivo quanto a isso na literatura, e em sentido contrário ao da substituição entende-se que é necessário inovar, porém, sem deixar a sensibilidade humana de lado.

Alexandre Zavaglia Coelho (2018)²⁸ alude que nenhuma solução tecnológica funcionaria sem a intervenção de pessoas que entendem do problema e também das reais necessidades de seu público-alvo.

A CF/88 trouxe em seu artigo LIV, o princípio do devido processo legal (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), de modo

²⁷ GENTILE, Fabio da Rocha. Advocacia artificial, meu caro Watson? Análise da inserção da inteligência artificial no universo da advocacia. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/advocacia-artificial-meu-caru-watson-01042017.

²⁸ COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito. 2018. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-a-ciencia-de-dados-e-a-inteligencia-artificial-no-direito-em-2018-parte-ii-undefined-por-alexandre-zavaglia-coelho>.

sucinto, pode ser entendido como um princípio com função de promover a proteção dos direitos e auxiliar na integração de um sistema jurídico lacunoso (DIDIER JR., 2015, p. 67). Ou seja, o que se almeja, com esse princípio é que o Estado-juiz encontre limites no uso do seu poder, na elaboração de normas, na observância do direito de defesa das partes, na celeridade processual e etc.

De certo modo, já há alguma compatibilidade do uso de tecnologias com o processo civil, e não foi deixado de lado qualquer direito das partes envolvidas, pelo contrário, é possível dizer que houve uma facilitação no acesso à justiça. O processo eletrônico está presente em quase todos os estados brasileiros, com isso tem-se um gigantesco banco de dados que pode facilmente servir para alimentar um sistema que tome decisões. As citações e intimações são feitas de modo eletrônico, é possível ouvir testemunhas através de videoconferência e etc.

Os primeiros passos para automatizar os processos funcionam bem e parecem ter encontrado terreno sólido para caminhar. Todavia, processo eletrônico não é sinônimo de processo automático ou autônomo, e é disso que se trata o presente trabalho e, para atingir esse nível jurisdicional há ainda muitas etapas passíveis de serem melhoradas.

Muitas são as reclamações de que processos judiciais, apesar de terem melhorado com a informatização, ainda são lentos e burocráticos, muitas vezes com demasiadas formalidades. Contudo, deve-se ter em mente que essas características não são apenas burocracias inúteis, elas servem para preservar garantias das partes. A citação, por exemplo, que pode anular todo um processo inteiro se não for feita de modo correto, serve para garantir que o réu tenha total condições para se defender.

A demora em uma solução do Estado-juiz, sem dúvidas, é algo que deve ser fortemente combatido, ela é, inclusive, uma afronta ao princípio da economia processual, o que tem forte impacto no devido processo legal. A criação de atos onerosos, inúteis e muitas vezes desnecessários dificultam a célere resolução da demanda processual ferindo, assim, a economia processual e por conseguinte, o devido processo legal (THEODORO JR., 2019, p. 61)

Contudo, conforme já foi dito, automatizar abruptamente todo o procedimento judicial, só tendo como perspectiva de desabarrotar as varas, sem observar as regras criadas, só vai gerar maiores problemas. As decisões devem ser pensadas e fundamentadas, não há aqui espaço para exames superficiais e decisões genéricas feitas por softwares.

Há certo receio de que automatizar o processo e retirar certas formalidades pode acabar por ter um efeito nefasto, qual seja, diminuir as garantias do devido processo legal. Contudo é possível harmonizar ambas as coisas. O uso de algoritmos para tarefas

como ler o processo, identificar alegações de defesa e indicar propostas de decisão, já são feitos no âmbito da Receita Federal (BELCHIOR, 2018). Isso traz grande celeridade para esses procedimentos, auxilia o órgão e retira horas de trabalho que um servidor teria que empreender. Além disso, quando uma máquina realiza essas tarefas, ela o faz de modo impessoal, mais coerente e eficiente.

Essa realidade pode ser transportada para o Processo Civil. Colocar máquinas para fazerem tarefas simples, que já são feitas de modo automático pelos servidores, pode auxiliar muito o judiciário e garantir uma maior rapidez. Essa celeridade buscada, contudo, deve ser ponderada junto a outros princípios igualmente importantes do processo como o contraditório e a ampla defesa²⁹. Não se pode deixar prazos insuficientes para as partes se manifestarem ou atropelar procedimentos importantes, por exemplo.

O que se deve evitar é que as inteligências artificiais tomem decisões que tenham grande impacto na demanda de modo automático, sem a devida ponderação, pelo menos no estágio em que estamos de desenvolvimento dessas ferramentas³⁰.

Outra vantagem trazida seria a menor falibilidade desses sistemas, dificilmente as máquinas deixam algo passar despercebido. E se assim o fizerem, tendo alguém para revisar suas decisões e nutrir o sistema com essa informação, elas aprendem e não voltam a cometer o mesmo equívoco. Técnicas como o *machine learning* permitem que, com a repetição, os softwares melhorem seu desempenho, ficando cada vez mais precisos em suas decisões (MARQUES, 2019, p. 5).

É claro que a tarefa de programar um sistema para que tome decisões dentro de um processo e ainda respeite todas as garantias que esse processo traz não é tarefa fácil. É preciso aqui que haja participação de toda a sociedade. O sistema deve ser rigorosamente testado e revisado para diminuir o máximo possível a chance de falhas e para que garanta às partes todas as armas processuais possíveis para demonstrar seu direito.

Para dentro do processo judicial, os dados fornecidos devem ser rigorosamente selecionados. Treinar uma Inteligência artificial para que tome decisões baseada em sentenças que foram reformadas ou sem uma boa fundamentação, trará resultados catastróficos (PACHECO, 2019, p. 16).

²⁹ a chamada softwarização do processo (como se pode designar esse fenômeno) é uma realidade real e concreta. O que se discute é até onde podemos automatizar as rotinas e até que ponto essa automatização pode ocorrer sem violar preceitos constitucionais e processuais, como, por exemplo, o devido processo legal e seus corolários lógicos: contraditório e ampla defesa. (PORTO, 2019)”.

³⁰ “[...] a utilização desta tecnologia não deverá alcançar o poder de julgamento conferido aos magistrados, e sim atividades-meio, permitindo assim que os magistrados concentrem tempo e esforços em sua atividade-fim, qual seja a de julgamento, de modo a concretizar a eficiência processual e o ideal de justiça almejado pelos cidadãos (CRUZ; BELTRÃO FILHO, 2019)”.

A delegação de atos meramente administrativos, que só servem para fazer o processo andar, podem facilmente ser feita pelas máquinas, vez que, de certo modo, são tarefas repetitivas e já feitas de modo automático pelos servidores. O que se deve ter ressalvas e com o poder decisório de uma sentença ou interlocutória. Atualmente as IAs não tem capacidade de perceber as especificidades de cada caso, não levam em conta preceitos éticos e podem acabar por trazer decisões injustas (CRUZ; BELTRÃO FILHO, 2019).

Inovações, mesmo que visem trazer melhorias, devem sempre ser estudadas com cuidado. O direito não pode, em uma tentativa desesperada por resolver problemas crônicos como a lentidão processual, querer do dia para a noite resolver todas as suas mazelas. As soluções devem ser pensadas com cuidado, debatidas e colocadas em prática quando for seguro para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo de modo claro a egéria pergunta da pesquisa, sim, é possível, sem ferir os princípios do devido processo legal, substituir as varas e os trâmites hoje feitos via atos ordinatórios por atos autônomos, guiados por IA e garantidos por *blockchain*. O que ainda não se pode afirmar categoricamente, no entanto, é que seja possível, atualmente, substituir as manifestações judiciais com conteúdo decisório (sentenças, acórdãos e interlocutórias), sem riscos ao devido processo legal e seus princípios correlatos. Notadamente, quando a prestação jurisdicional apresentar defeitos, o que demandará à artificialização do raciocínio, um sem número de cenários a serem construídos a partir de uma massa de dados de árdua e longa coleta.

Para ambos os casos - atos ordinatórios e despachos com conteúdo decisório - será necessário a construção de modelos padronizados de preenchimento de petições, bem como de decisões para que assim um gigantesco banco de dados possa ser criado a fim de alimentar uma inteligência artificial capaz de entregar de modo correto a prestação jurisdicional.

O processo se assemelha à entrega da declaração do Imposto de Renda em que a informação é individual e exclusiva, mas colocada em campos de preenchimento padronizados e pré-definidos pelo sistema. Assim como inexistente um balcão para protocolo da declaração do IR, as secretarias e os cargos de serventuários judiciais seriam eliminados, ou reduzidos ao mínimo. Ainda assim, não seria possível retirar o humano da análise final da decisão proferida pelo “Juiz Robô”. Teria, portanto, uma situação semelhante a que se observa nos Juizados Especiais, só que, as sentenças seriam feitas pela Inteligência artificial, em substituição aos Juizes leigos, e homologadas pelo Juiz Humano.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. Em evento da IBM, escritório Urbano Vitalino fala sobre uso do Watson. **Exame**, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.urbanovitalino.com.br/inteligencia-artificial-da-ibm-ja-ajuda-advogados-brasileiros>>. Acesso em: 6 dez. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS (ABL2). **Blockchain, registros públicos e a possibilidade de reinvenção dos serviços dos cartórios extrajudiciais**. 2018. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/blockchain-registros-publicos-e-a-possibilidade-de-reivencao-dos-servicoes-dos-cartorios-extrajudiciais>>. Acesso em: 14 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS (ABL2). **Legaltech**. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 851, nov. 2005.

_____. (Org.) **Nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BELCHIOR, Wilson. CLICKJUS comenta o impacto social da inteligência artificial no direito. **Clickjus**, jul. 2018. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/blogs/click-jus/clickjus-comenta-o-impacto-social-da-inteligencia-artificial-no-direito-244033.html>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

BELLARE, Mihir; ROGAWAY, Phillip. **Introduction to modern cryptography**. San Diego: University of California, 2005.

BODAS, Alvaro. Por que a Justiça Brasileira é lenta. **Exame**, dez. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **CNJ em números**. Disponível em: <<https://cnj.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Intimação judicial: como funciona a intimação por whatsapp. **Alkasoft**. Disponível em: <<https://alkasoft.com.br/blog/intimacao-judicial-como-funciona-intimacao-por-whatsapp/#:~:text=2.,3>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência Artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CEJUSC virtual**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/cejusc>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CARRION, Patrícia; QUARESMA, Manuela. Internet da coisas (IoT): definições e aplicabilidade aos usuários finais. **RJ**, n. 15, p. 52, mar. 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/hfd/article/viewFile/2316796308152019049/9858>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

COELHO, Alexandre Zavaglia. **A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito**. 2018. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/artigo-a-ciencia-de-dados-e-a-inteligenciaartificial-no-direito-em-2018-parte-ii-undefined-por-alexandre-zavaglia-coelho>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CRUZ, Jaqueline Keila Leite da; BELTRÃO FILHO, João Alfredo. Uso da Inteligência Artificial na análise de processos como instrumento de eficiência. **Jota**, maio 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/uso-da-inteligencia-artificial-na-analise-de-processos-como-instrumento-de-eficiencia-31052019>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

ELIBOT. **Enhanced legal intelligence**. Disponível em: <<http://elibot.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

GENTILE, Fabio da Rocha. Advocacia artificial, meu caro Watson? Análise da inserção da inteligência artificial no universo da advocacia. **Jota**, abr. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/advocacia-artificial-meu-caro-watson-01042017>. Acesso em: 20 ago. 2019.

HOBSBAWM, Eric J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

LIEVROUW, Leah A.; LIVINGSTONE, Sonia M. **Handbook of new media**: student edition. EUA: SAGE, 2006.

MACIEIRA, Sílvio; VENTURA, Magda. **Como elaborar projeto, monografia e artigo científico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inteligência artificial e direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 3, abr. 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3512238>>. Acesso em: 10 set. 2020.

NARAYANAN, Arvind et al. **Bitcoin and crypto currency technologies**: a comprehensive introduction. Princeton, NJ: Princeton University, 2016.

PACHECO, Júlio César Barroso. **Possibilidades de utilização da Inteligência Artificial no Poder Jurídico**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/10212/1/PossibilidadesUtilizacaoInteligencia_Pacheco_2019>. Acesso em: 11 dez. 2019.

PIRES, Norberto J. **Robótica industrial**: Indústria 4.0. Coimbra: Lindel. 2018.

PORTO, Fabio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito e Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 165, 1º sem. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

ROSS INTELLIGENCE. 2019. Disponível em: <<https://rossintelligence.com>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 2nd ed. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 2003.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Algoritmos exigem novas formas de se respeitar o Devido Processo Legal. **Conjur**, jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/consultor-tributario-algoritmos-exigem-novas-formas-respeitar-devido-processo-legal>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014.

VALOR GLOBO. **CNJ implanta centro de inteligência artificial**. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/cnj-implanta-centro-de-inteligencia-artificial.ghml>>. Acesso em: 20 out. 2019.

VITORINO, Robson. **A quarta revolução industrial e seus impactos na advocacia**. São Paulo: Nova Cultural, 2016. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/quarta-revolucao-industrial-e-seus-impactos-na-advocacia>>. Acesso em: 04 out. 2019.